

Processo n.º 622/2006

Data do acórdão: 2007-01-11

(Recurso civil)

Assuntos:

- sentença absolutória contravencional por insuficiência da prova
- art.º 579.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- Direito do Trabalho
- trabalho subordinado por conta alheia
- casino
- Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.
- salário mensal
- gorjetas
- Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso semanal
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso anual
- indemnização pelo trabalho em feriados obrigatórios
- feriados obrigatórios “não remunerados”
- danos não patrimoniais
- termo inicial para contagem de juros legais
- art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau
- critério de efectiva liquidez da obrigação indemnizatória
- créditos ilíquidos
- liquidação na decisão *a quo*

SUMÁRIO

1. A decisão judicial já transitada em julgado, proferida num processo contravencional na parte que absolveu a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., das inicialmente imputadas transgressões ao art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, contra vários trabalhadores ofendidos aí em questão, incluindo a ora Autora, apenas com fundamento na insuficiência da prova, nem constitui sequer, na presente acção de natureza civil, simples presunção legal ilidível de inexistência de factos constitutivos dessas infracções acusadas, pela simples razão de que a ora Ré não foi aí absolvida por provada inocência dela com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, daí a inaplicabilidade da estatuição do n.º 1 do art.º 579.º do Código de Processo Civil de Macau, não obstante o disposto no art.º 380.º do Código de Processo Penal de Macau, pelo que a Primeira Instância pôde decidir da presente causa cível de modo autónomo.

2. O objecto do Direito do Trabalho é apenas o trabalho por conta alheia, no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a título originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

3. Apesar de o trabalhador poder ter sido chamado pelo seu empregador a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.

4. Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual necessidade, ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que prestado de modo voluntário (cfr. os art.ºs 17.º, n.º 4, 18.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.ºs 17.º, n.ºs 4 e 6, 18.º, 20.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, sucessor daquele).

5. Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos do trabalhador: é que mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame.

6. Daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas

nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.

7. O salário da Autora como trabalhadora da Ré Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, S.A.R.L., sendo composto por uma parte quantitativa fixa de valor reduzido, e por um outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de gorjetas dadas pelos clientes dos casinos da mesma sociedade exploradora de jogos a seus trabalhadores, e depois distribuídas em cada período de dez dias por esta aos seus trabalhadores de acordo com a respectiva categoria profissional, está em *quantum* materialmente variável, devido exclusivamente a essa forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

8. Por isso, a quota-parte de gorjetas a ser distribuída à Autora integra precisamente o seu salário, pois caso contrário, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta dessa sociedade por anos seguidos como trabalhador dos casinos da Ré, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido.

9. Deste modo, o salário da Autora não é salário diário nem fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, mas sim salário mensal, por ser este a situação-regra, por normal, vista mesmo sob a égide de presunções judiciais com recurso a regras da experiência da vida humana.

10. Antes da entrada em vigor, no dia 1 de Setembro de 1984, da primeira lei reguladora das Relações de Trabalho em Macau, ou seja, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, toda a relação de trabalho em Macau tinha que ser regida pelo próprio convencionado entre as duas partes empregadora e trabalhadora.

11. E desde o dia 1 de Setembro de 1984 até 2 de Abril de 1989 *inclusive*, já vigoravam, salvo o tratamento mais favorável para a parte trabalhadora resultante de outro regime, os condicionalismos mínimos legais garantísticos a observar em Macau nomeadamente nas relações de trabalho remunerado por conta alheia, pela primeira vez traçados sob a forma de lei nesse Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.

12. E a partir do dia 3 de Abril de 1989, tem vigorado o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, revogatório daquele primeiro diploma, com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passaram a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em

função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

13. O n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, e, por isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indenização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

14. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, a fórmula é o “dobro da retribuição normal”. Isto é, e matematicamente falando, 2 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

15. O primeiro dia de descanso semanal a que o trabalhador tinha direito deveria ser depois do primeiro período de seis dias de trabalho sob a vigência imediata do Decreto-Lei n.º 24/89/M em 3 de Abril de 1989, pois o descanso só se justifica depois de cada período de trabalho de seis

dias, tal como o que se pode retirar da letra do n.º 1 do art.º 17.º deste diploma, sendo de defender que a entidade patronal não pode fazer variar o dia de repouso semanal, tornando incerto o dia destinado a esse fim.

16. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual sob a vigência do Decreto-Lei n.º 101/84/M a partir do dia 1 de Setembro de 1984 (sendo claro que o direito a descanso anual em cada ano civil só se vence naturalmente depois de decorrido o ano civil a que esse direito anual se reporta), a fórmula é (art.ºs 24.º, n.º 2, e 23.º – eram seis dias, logicamente úteis, de descanso anual) o “salário correspondente a esse período”. Isto é, 1 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados.

17. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula é (art.ºs 24.º e 21.º) o “triplo da retribuição normal”, se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do art.º 24.º. Isto é, 3 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Pois, caso contrário, já haverá que aplicar analogicamente a fórmula do “dobro da retribuição normal” à situação objectiva de prestação de trabalho nos dias de descanso anual, i.e., sem qualquer impedimento por acção da entidade patronal do exercício do direito do gozo desse descanso, sob pena de flagrante injustiça relativa em

confronto com a compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal.

18. Sob a égide do Decreto-Lei n.º 24/89/M, são seis dias de feriados obrigatórios “remunerados” por ano, sendo certo que a Lei n.º 8/2000, de 8 de Maio, que mantém igualmente em dez dias os feriados obrigatórios, deixa intocados esses mesmos seis dias de feriados obrigatórios “remunerados”, quais sejam, o Primeiro de Janeiro, os Três Dias do Ano Novo Chinês, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro.

19. E para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora à Ré em feriados obrigatórios “remunerados” sob a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula é o “acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal”, para além naturalmente da retribuição a que tem direito, caso tenha que trabalhar nesses feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao “triplo da retribuição normal”, que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios “remunerados”.

20. Entretanto, no âmbito do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M, a Autora não pode reclamar a indemnização pelo trabalho prestado nos quatro dias de feriados obrigatórios “não remunerados”, uma vez que o n.º 2 do art.º 20.º deste diploma só prevê a indemnização do trabalho em

feriados obrigatórios “não remunerados” prestado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, e já não também na situação da alínea c) do mesmo n.º 1.

21. O sacrifício da Autora como trabalhadora da Ré, traduzido no facto de ela, por causa da sua situação profissional, ter estado cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear, já ficou compensado pecuniariamente pelo alto nível remuneratório que possuiu enquanto trabalhadora daquela sociedade exploradora de jogos, pelo que não pode servir de fundamento para reclamar a reparação dos danos não patrimoniais alegadamente sofridos por causa desse sofrimento.

22. Sendo considerados ilíquidos os créditos indemnizatórios pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios “remunerados” em questão na presente acção cível laboral, os juros legais da respectiva soma indemnizatória só serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que a fixa definitivamente em sede de recurso (por força *maxime* do n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil de Macau), a não ser que a indemnização já liquidada pela primeira vez em termos rigorosos pelo tribunal *a quo* não venha a sofrer de nenhuma alteração, hipótese em que os correspondentes juros legais já se contarão desde a data da decisão *a quo*.

23. Na verdade, no tangente à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros de mora, o art.º 794.º, n.º 4, do actual Código

Civil de Macau determina que mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a iliquidez for da culpa do devedor.

24. Portanto, pode-se daí retirar que o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de no plano do *direito a constituir*, se afigurar razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele citado n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 622/2006

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 4 de Setembro de 2006, foi proferida a sentença final pelo Mm.º Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquela Autora o montante de MOP\$298.893,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal (por MOP\$210.997,00), de férias anuais

remuneradas (por MOP\$50.985,00), de descanso em feriados obrigatórios “remunerados” (por MOP\$25.431,00) e de licença de maternidade (por MOP\$11.480,00), acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeitas com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer a Autora quer a Ré, tendo esta também recorrido da decisão tomada em 19 de Janeiro de 2006 pelo Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância, na parte referente à determinação de desentranhamento da pública-forma da certidão da sentença de 18 de Novembro de 2005, do Processo contravencional n.º CR1-03-0015-LTG.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – DOS FACTOS

A Primeira Instância considerou provados os seguintes factos subjacentes ao seu referido julgado final (cfr. o teor conjugado do despacho saneador na parte especialmente constante de fls. 173v a 179, do despacho de inferimento, a fl. 256v, da reclamação deduzida pela Ré do mesmo saneador, e do acórdão de resposta aos quesitos, de fls. 364 a 369):

– A Autora começou a trabalhar para a Ré em 21/9/1990 (alínea A) da Especificação);

– A Autora auferiu a título fixo o montante diário de HKD\$10,00 desde 21/9/1990 até 30/4/1995; e HKD\$15,00 desde 1/5/1995 até 2001 (alínea B) da Especificação);

– A Autora foi informada de que teria direito, e recebeu, uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (alínea C) da Especificação);

– A Ré reunia e contabilizava diariamente o montante das gratificações dos seus clientes e, periodicamente, distribuía por todos os trabalhadores, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, esse montante de gorjetas (alínea D) da Especificação);

– Os dias de descanso que desde 21 de Setembro de 1990 até finais de 2001 a Autora gozou não foram remunerados (alínea E) da Especificação);

– O filho da Autora (**B**) nasceu no dia 26 de Janeiro de 1996 (alínea F) da Especificação) [*com nota deste Tribunal de Segunda Instância: verifica-se, ante o teor do assento de nascimento a que alude a fl. 162 dos autos, um lapso manifesto de escrita contido na página 5 do texto da sentença recorrida, a fl. 414 dos autos, respeitante à descrição dessa alínea da Especificação, mas não implicadora de nenhuma alteração ao sentido do dispositivo entretanto tomado, por ter sido escrito aí, mas incorrectamente, <<A filha da Autora...>>, pelo que se torna mister proceder agora à rectificação oficiosa desse erro de escrita, aliás derivado do idêntico lapso manifesto já contido aquando da elaboração da Especificação no saneador*];

- A Autora, durante o ano de 1990, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$44.773,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 1.º);
- A Autora, durante o ano de 1991, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$81.705,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 2.º);
- A Autora, durante o ano de 1992, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$111.891,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 3.º);
- A Autora, durante o ano de 1993, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$125.147,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 4.º);
- A Autora, durante o ano de 1994, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$145.677,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 5.º);
- A Autora, durante o ano de 1995, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$138.688,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 6.º);
- A Autora, durante o ano de 1996, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$108.141,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 7.º);
- A Autora, durante o ano de 1997, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$173.744,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 8.º);
- A Autora, durante o ano de 1998, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$175.190,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 9.º);
- A Autora, durante o ano de 1999, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$153.801,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 10.º);
- A Autora, durante o ano de 2000, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$167.687,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 11.º);

- A Autora, durante o ano de 2001, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$146.388,00 (fl. 203) (resposta ao quesito 12.º);
- A Ré distribuía de 10 em 10 dias as gorjetas aos seus trabalhadores, incluindo a Autora (resposta ao quesito 14.º);
- Durante o período de 21/9/1990 a 31/7/2002, a Autora não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, e feriados obrigatórios (resposta ao quesito 18.º);
- A Autora não gozou de férias, nem de descanso semanal, nem feriados obrigatórios quando esteve ao serviço da Ré até 31/07/2002 e não beneficiou de qualquer acréscimo salarial (resposta aos quesitos 21.º e 22.º);
- Por causa da sua situação profissional, a Autora estava cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (resposta aos quesitos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º);
- O seu local de trabalho era num espaço fechado e o ambiente apresentava sempre grandes níveis de poluição (resposta ao quesito 34.º);
- Provado o que consta dos documentos de fls. 204 a 210 (resposta aos quesitos 36.º e 37.º);
- As gorjetas eram distribuídas à luz das regras fixadas pela Ré (resposta ao quesito 41.º);

- A Ré não pagou o Imposto Complementar sobre as gorjetas (resposta ao quesito 52.º);
- A Autora gozou 25 dias de descanso em 2001 (cfr. fl. 146) (resposta ao quesito 56.º);
- A Autora faltou ao serviço desde finais de 2001 até à presente data, por doença (resposta ao quesito 57.º);
- Nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios a Autora trabalhou porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito 58.º);
- A actividade da Ré era contínua (resposta ao quesito 63.º).

III – DO DIREITO

Antes do mais, cabe notar que este Tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, sendo, por outro lado, necessário relembrar aqui a doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a*

questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.º 165/2002).

Ocupa-se, assim, **do recurso antes interposto pela Ré da decisão de desentranhamento do documento** acima identificado, com alegação apresentada a fls. 270 a 277 dos autos, mas ao qual não respondeu a Autora.

Ora, sobre o sentido e alcance da sentença de 18 de Novembro de 2005, emitida no Processo contravencional n.º CR1-03-0015-LTG (no qual figurou a ora Autora **A** como um dos trabalhadores ofendidos, concretamente identificado no facto provado “30” aí descrito), cuja pública-forma da respectiva certidão a Ré pretendeu ver junta ao presente processo civil logo na Primeira Instância mediante o requerimento de 10 de Janeiro de 2006 formulado a fls. 213 a 216 dos autos, já nos pronunciámos, pela primeira vez, no acórdão de 9 de Março de 2006, do congénere Processo n.º 322/2005 deste Tribunal de Segunda Instância, nos seguintes termos, ulteriormente reafirmados no acórdão de 12 de Outubro de 2006, do outro Processo afim n.º 478/2006, ambos também lavrados pelo ora relator: <<[...] ao contrário do defendido pela ora Ré na sua exposição-requerimento [...], **a decisão judicial de 18 de Novembro de 2005, hoje já transitada em julgado, proferida no processo de transgressão laboral n.º**

CR1-03-0015-LTG (outrora com o n.º LTG-012-03-4) do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, mormente na parte que absolveu a própria Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., das inicialmente imputadas 66 transgressões ao art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, respeitante à matéria de descanso semanal, contra os 66 trabalhadores ofendidos aí em questão, incluindo a ora Autora, nem constitui sequer, na presente acção de natureza civil, simples presunção legal ilidível de inexistência de factos constitutivos dessas infracções então acusadas pelo Ministério Público, pela simples e precisa razão de que a ora Ré não foi aí absolvida por provada inocência dela *com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados*, mas sim com fundamento tão-só na *insuficiência da prova*, nitidamente distinto daquele hipotético fundamento no plano de conceitos (cfr. a fundamentação da mesma sentença, a que alude o documento de fls. [...] a [...] apresentado pela Ré aos presentes autos, em especial, o teor do 3.º parágrafo de fl. [...]), e daí a inaplicabilidade da estatuição do n.º 1 do art.º 579.º do Código de Processo Civil de Macau, por inverificação *in casu* da hipótese nele prevista pelo legislador, não obstante o disposto no art.º 380.º do Código de Processo Penal de Macau>>.

Assim sendo, e independentemente de demais indagação, por ociosa, o Tribunal da Primeira Instância pôde decidir da presente causa cível laboral mormente na matéria controvertida de descanso semanal, necessária e legalmente de modo autónomo do referido processo contravencional, e daí a presença dispensável da pública-forma da certidão da dita sentença contravencional nos presentes autos, com o que é de manter a decisão de desentranhamento desse documento,

tomada pelo Mm.º Juiz titular do processo no seu despacho então exarado especialmente a fl. 256v a 257v, embora com fundamentação nossa atrás exposta e diversa da aí judicialmente sustentada, porquanto o mesmo Mm.º Juiz considerou, mas para nós indevidamente, que <<a sentença junta não se reporta a qualquer facto que diga respeito à relação entre a Autora e a Ré, tal como ela está descrita no despacho que seleccionou a matéria de facto relevante>>.

Com isso, e em seguida, passa-se a conhecer primeiro **do recurso final da Ré**, cuja solução condiciona directamente a sorte do recurso final da Autora, que também não respondeu àquele.

Ora, segundo o nosso entender, **a Ré apenas colocou material e concretamente, como objecto desse seu recurso final, as seguintes questões:**

– 1.^a) como questão nuclear: do erro manifesto na apreciação da prova produzida na audiência da Primeira Instância aquando da resposta aos quesitos 21.º a 22.º, com conexas e subsidiariamente arguida inversão ilegal do ónus da prova (cfr. *maxime* as conclusões I a X da minuta do recurso, apresentada a fls. 482 a 521 dos presentes autos correspondentes);

– 2.^a) da conexamente pugnada falta de prova da ilicitude do comportamento da Ré (cfr. nomeadamente as conclusões XI a XIV da mesma peça);

– 3.^a) da conexamente defendida derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por força do regime de percepção de “gorjetas” então convencionado entre a Ré e a Autora, que até era mais favorável a esta (cfr. mormente as conclusões XV a XVII);

– 4.^a) e subsidiariamente: da admissibilidade de renúncia do direito de gozo de dias de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios (cfr. designadamente as conclusões XVIII a XXI);

– 5.^a) e subsidiariamente: da inexistência do dever de indemnização pelo trabalho prestado voluntariamente nos dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios (cfr. mormente as conclusões XXII a XXIII);

– 6.^a) e subsidiariamente: da devida qualificação do salário da Autora como diário, e não mensal (cfr. sobretudo as conclusões XXIV a XXXI);

– 7.^a) e ainda subsidiariamente: do apuramento, segundo a legislação laboral aplicável, dos termos concretos do dever de indemnização da Ré pelo trabalho prestado pela Autora em dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, com aplicação de factores de multiplicação considerados correctos e conexas desconsideração das gorjetas como parte integrante do salário da Autora (cfr. nomeadamente as conclusões XXXII a XLIX da alegação).

Entretanto, como a apreciação do objecto desse recurso final da Ré não pode deixar de estar ligada com a interpretação e aplicação do regime do contrato de trabalho em Macau, urge tecer primeiramente algumas

considerações gerais sobre a problemática da função e natureza do Direito do Trabalho, como ponto de partida para a boa interpretação e aplicação conscienciosa do correspondente instituto jurídico traçado em especial no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em necessária obediência ao cânone de interpretação da lei hoje consagrado no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau (homólogo, aliás, ao n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau), segundo o qual: “*A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*”

Para este propósito, é de acompanhar aqui de perto a posição doutrinária materialmente já assumida no aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 25 de Julho de 2002, no processo n.º 47/2002, então lavrado pelo mesmo relator, em chinês:

Como se sabe, o “*Direito do Trabalho, tal como o conhecemos hoje, aparece com a generalização de um tipo específico de trabalho humano – o trabalho produtivo, voluntário, dependente e por conta alheia – que substitui definitivamente o trabalho forçoso característico das economias do mundo antigo*”, tipo de trabalho específico esse que com a Revolução Industrial “*alcançou importância suficiente de modo a determinar a necessidade de se criar um corpo normativo dirigido à regulamentação*” dele (*apud* **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, *Lições de Direito do*

Trabalho, Lições aos alunos do 3.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1991/1992, Capítulo II, § 2.º, ponto 5).

E a nível da doutrina jurídica, como é reconhecido em geral que o trabalhador se encontra numa posição de inferioridade em relação ao empregador no estabelecimento e desenvolvimento da relação do trabalho, o Direito do Trabalho assume-se como um “*direito de protecção*” e justifica-se pela necessidade de corrigir, por via legal, certas situações de desigualdade, através da imposição de restrições ao normal desenvolvimento do princípio da autonomia da vontade, por um lado, e, por outro, pela constatação de que, sem a intervenção do legislador juslaboralístico, o trabalhador ficaria sujeito a todo um conjunto de pressões de que não pode facilmente escapar, em virtude da necessidade que tem do emprego e do salário para dar satisfação a necessidades vitais suas e dos seus familiares.

E sintoma desta conclusão e preocupação encontramos-lo quer no espírito do disposto nos art.ºs 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, quer no regime da extinção do contrato de trabalho nele definido. “*Com efeito, a perspectiva de perder o emprego – e, por isso, o salário – constitui modo de pressão privilegiado para se conseguir do trabalhador a aceitação de condições ilícitas ou, ao menos, a não afirmação dos direitos que legalmente lhe são reconhecidos*”.

É por isso que “*a generalidade dos ordenamentos jurídicos rodeie de particulares preocupações a forma como regula a extinção do contrato de trabalho*”, já que:

- o custo social do emprego é enorme e acaba por recair, em última análise, sobre toda a sociedade. “*O que, por si, postula a adoção de medidas tendentes a restringir as situações em que é possível pôr termo à relação laboral*”, por um lado;
- e, por outro, o significado social do desemprego não se dissocia da dimensão humana do fenómeno. “*A situação de desempregado, sobretudo nos casos em que o acesso ao emprego é mais difícil em virtude de um mercado de trabalho “deficitário”, deixa marcas profundas. Como refere JORGE LEITE, “o trauma provocado pela perda do emprego afecta profundamente a própria personalidade do trabalhador”. O que, obviamente, tem consequências psicológicas, familiares e sociais de que o legislador não se pode alhear.*”

Neste sentido, cfr. **JOSÉ ANTÓNIO PINHEIRO TORRES**, *Da Cessação do Contrato de Trabalho em face do D.L. n.º 24/89/M – breves notas*, Sumário das Lições aos Alunos do 3.º Ano Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Macau no Ano Lectivo de 1994/1995, Macau – 1995, págs. 3 a 4.

Portanto, ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao princípio do *favor laboratoris* elaborado pela doutrina atentas as especificidades do Direito do Trabalho acima gizadas, a fim de podermos ir ao encontro da exigência do já acima falado cânone de hermenêutica jurídica do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil.

Na verdade, este princípio do *favor laboratoris*, como um dos derivados do princípio da protecção do trabalhador informador do Direito do Trabalho, para além de orientar o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

A este sentido convergente, e para maior desenvolvimento no assunto, cfr. a Dissertação de Doutoramento de **MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO**: *A Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, in Colecção Teses, Almedina, Setembro de 2000, págs. 947 a 948 e 974 a 977, em especial.

E com pertinência, convém relembrar ainda alguns ensinamentos preciosos da doutrina respeitantes à relação de trabalho propriamente dita (cfr. **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, Obra Citada, Capítulo III, pontos 1 e 2):

No ordenamento jurídico de Macau, o contrato de trabalho está expressamente previsto no art.º 1079.º do Código Civil de Macau (homólogo aos art.ºs 1152.º e 1153.º do Código Civil de 1966), que dispõe que:

“1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial.”

E este conceito do contrato de trabalho, que já constava do art.º 1152.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau, apesar de não vir transcrito expressamente no Decreto-Lei n.º 24/89/M, tido este como um importante componente da legislação especial a que alude o art.º 1153.º daquele Código Civil antigo, acaba por ter reflexo na definição do conceito de “trabalhador” previsto na al. b) do 2.º do desse Decreto-Lei, segundo a qual:

“Trabalhador” é “aquele que, usufruindo do estatuto de residente em Macau, coloque à disposição de um empregador directo, mediante contrato, a sua actividade laboral, sob autoridade e direcção deste, independentemente da forma que o contrato revista e do critério de cálculo da remuneração, que pode ser dependência do resultado efectivamente obtido”.

Deste modo, o contrato de trabalho caracteriza-se por três elementos essenciais:

- a prestação do trabalhador;
- a retribuição;
- e a subordinação jurídica.

No tocante ao primeiro elemento, há que notar que o que está *in*

obligatio é a própria actividade a que o trabalhador se obrigou e que a outra parte, o empregador, organiza e dirige no sentido de um resultado que está fora do contrato.

Por isso, o trabalhador que tenha cumprido diligentemente essa sua prestação de trabalho não pode ser responsabilizado se o resultado pretendido pelo empregador não for atingido.

E basta, por outro lado, que o trabalhador se encontre à disposição do empregador no tempo e no local de trabalho para cumprir a sua obrigação.

Quanto ao elemento retribuição, este já é a obrigação principal do empregador no contrato de trabalho, como troca da disponibilidade da força de trabalho do trabalhador.

E no que tange ao elemento subordinação jurídica, este traduz-se *“numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem”*.

Diferentemente de outros contratos onde se verifica também a existência de uma prestação laboral e de uma retribuição, no contrato de trabalho é ao credor (empregador) que *“compete dizer onde, quando, como e com que meios deve o trabalhador executar a actividade a que se obrigou por contrato. E esta subordinação jurídica não se limita aos momentos que antecedem o início da prestação laboral, antes se mantém durante a execução desta”*.

E como é um poder jurídico, não é necessário que o empregador o

exerça de modo efectivo, mas basta que o possa exercer.

Outrossim, tal como frisa o mesmo Autor **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, Obra Citada, Capítulo I, ponto 2.4., não é de olvidar que o objecto do Direito do Trabalho é apenas o “trabalho por conta alheia”, no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a título originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

Assim, o “trabalho por conta alheia” é explicado pela doutrina juslaboralística quer pela “teoria do risco”, quer pela “teoria do beneficiário dos resultados obtidos”.

Segundo a “teoria do risco”, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador exerce a sua actividade sem assumir os riscos da exploração do empregador.

Enquanto de acordo com a “teoria do beneficiário dos resultados obtidos”, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador não se apropria dos frutos do trabalho.

Desta feita, é de conhecer agora, e em concreto, **do objecto do recurso final da Ré.**

Da 1.^a questão, tida por nuclear, relativa ao alegado erro manifesto na apreciação da prova produzida na audiência da Primeira Instância aquando da resposta aos quesitos 21.º a 22.º, com conexa e subsidiariamente arguida inversão ilegal do ónus da prova:

Com invocação deste fundamento do recurso, a Ré não faz mais do que pretender fazer sindicat a livre convicção do Colectivo *a quo* formada aquando do julgamento da matéria de facto controvertida.

Mas, para nós, em vão, porque desde logo, depois de vistos todos os elementos decorrentes dos autos, não se nos mostra patente qualquer erro manifesto ou grosseiro com simultânea violação das regras sobre ónus da prova por parte do Mm.º Colégio de Juízes no julgamento da matéria de facto então quesitada no saneador, mormente no ponto ora visado pela Ré nesta parte do seu recurso.

Desta feita, **improcede o recurso nesta primeira grande questão**, sendo certo que através de uma interpretação global e conjugada da mesma matéria de facto, é de considerar o dia 31 de Julho de 2002 referido na resposta aos quesitos 21.º e 22.º ora em questão como a data de cessação da relação contratual entre a Autora e a Ré.

E agora **no tangente à 2.^a questão** acima identificada, **respeitante à pugnada falta de prova da ilicitude do comportamento da Ré, é de verificar desde já que na sua essência, essa questão não diverge do cerne da questão 5.^a também já *supra* identificada, nem anda**

desligada da questão 4.^a atrás aludida, pelo que se propõe resolvê-las aqui ao mesmo tempo.

Pois bem, a respeito de toda essa problemática em questão, e ao contrário do que defende com veemência a Ré, afigura-se-nos evidente que apesar de a Autora poder ter sido chamada pela Ré a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado à Ré, ainda que voluntariamente (no sentido próprio do termo), não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.

Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual “necessidade”, ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que, repita-se, prestado de modo voluntário (cfr. os art.ºs 17.º, n.º 4, 18.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.ºs 17.º, n.ºs 4 e 6, 18.º, 20.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), sendo, para nós, legalmente possível a aplicação analógica da regra da compensação pecuniária pelo “dobro da retribuição normal” inicialmente concebida para o trabalho prestado em dia de descanso semanal por quem com salário mensal (cfr. quer a redacção original do n.º 6 do art.º 17.º deste diploma, quer a redacção actual da alínea a) do mesmo n.º 6), à situação objectiva da prestação de trabalho em dia de descanso anual sob a vigência desta lei laboral actual, i.e., não provocado por qualquer acção de impedimento pelo empregador do gozo

do descanso anual, acção esta, por sua vez, já “punível” expressamente no art.º 24.º do mesmo diploma.

Por aí se vê que nunca há trabalho de borla nesses dias, ainda que prestado voluntariamente.

Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos da parte trabalhadora: é que mesmo que esta se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre a protegerá na situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que, claro está, ela, a trabalhadora, o reclame.

E daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.

E por isso a pretensão absolutória da Ré com invocação da pretensa falta de prova da ilicitude do seu comportamento perante a Autora não pode ser provida, com o que hão-de improceder necessariamente também as questões 4.^a e 5.^a.

No tocante à 3.^a questão, relativa à defendida derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por força do regime de percepção de “gorjetas” então convencionado entre a Ré e a Autora, é-nos patente também a sem razão da Ré, uma vez que ela, ao pregar que a Autora acabaria por sair mais favorecida com a aplicação do regime de “gorjetas”, ficou deveras equivocada na distinção entre a questão do insinuado “alto” nível de rendimento do trabalho e a do direito do trabalhador ao gozo de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios, como tal consagrado imperativamente na lei laboral, e sancionado com um regime próprio de compensação, no caso de prestação de trabalho nos dias correspondentes. Ademais, todo o argumentado pela Ré nesta parte do recurso acaba por constituir um exemplo vivo, e também paradigmático, da razão do legislador juslaboral na imposição de condicionalismos mínimos na relação de trabalho remunerado por conta alheia (por exemplo, através da emissão do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), destinada precisamente a proteger a parte trabalhadora, por natureza mais fraca, dessa relação contratual (cfr. as passagens doutrinárias já acima transcritas em torno dessa problemática).

Por isso, não pode o recurso obter provimento nesta parte.

Da 6.^a questão posta pela Ré, sobre a pugnada qualificação do salário da Autora como diário, e não mensal:

A respeito desta questão, em face da matéria de facto já fixada na Primeira Instância, e à luz da doutrina acima citada sobretudo a propósito dos elementos essenciais próprios de uma relação de trabalho remunerado por conta alheia, é-nos evidente que o contrato então vigente entre a Autora e a Ré em questão deve ser qualificado juridicamente como sendo um contrato de trabalho remunerado por conta alheia em sentido próprio e genuíno do termo, por estarem reunidos *in casu* os seus três elementos caracterizadores: prestação do trabalhador, retribuição e subordinação jurídica.

E com essa pedra de toque, já estamos em condições de proceder, em seguida, à análise do tipo do salário auferido pela Autora do trabalho então prestado à Ré, **com foco também na indagação da questão 7.^a na parte respeitante à inclusão ou não das gorjetas no conceito desse salário.**

Ora, ante o mesmo acervo dos factos já apurados como provados na Primeira Instância, e aqui por nós interpretados livremente na sua globalidade, é de considerar que se trata de **um salário apenas em *quantum* materialmente variável** (exclusivamente devido à forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado pela Autora trabalhadora), por estar composto por uma parte quantitativa fixa (de valor muito reduzido) e por uma outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de “gorjetas” dadas pelos clientes da Ré a seus trabalhadores, e depois distribuídas pela própria Ré em cada período de dez dias para os seus trabalhadores, de

acordo com a respectiva categoria profissional e à luz das regras fixadas pela Ré.

Por isso, a **“quota-parte” de “gorjetas” a ser distribuída à Autora, em montante assim definido, integra precisamente o salário desta**, pois caso contrário e vistas as coisas à luz de um homem médio colocado na situação concreta da ora Autora, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta da Ré em tantos anos seguidos, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido. Aliás, é-nos claro que o falado “alto” nível de remuneração da Autora se justifica precisamente e tão-só pela necessidade de sujeição permanente ao tipo de trabalho em questão nos autos por conta da Ré que fez com que ela tenha vindo a estar <<cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear>> (cfr. a resposta aos quesitos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º).

Deste modo, **não é de acolher a divergente tese de que o salário da Autora é apenas diário**, ou até fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, **nem a injusta tese de que as gorjetas não devam ser consideradas como parte integrante do salário da Autora.**

Na verdade, e tal como o já expandido nos acórdãos proferidos em 23 de Fevereiro de 2006 por este Tribunal de Segunda Instância nos congéneres Processos n.ºs 296/2005, 297/2005 e 340/2005, também lavrados pelo ora relator, se assim tivesse sido, a necessária laboração contínua e permanente da Ré como sociedade exploradora de jogos em Macau por decorrência da legislação especial aplicável a essa sua

actividade comercial teria deveras saído comprometida, visto que para se verificar este efeito nefasto, bastaria que a Autora e/ou outros seus colegas de trabalho que estivessem na mesma ou congénere situação contratual dela não viessem a comparecer nos casinos da Ré em cumprimento dos rigorosos horários de trabalho por esta fixados em relação a cada um dos seus trabalhadores para garantir tal funcionamento contínuo, ou viesse(m) a trabalhar dia sim dia não a seu bel-prazer, ou só em dias em que os horários lhes fossem mais favoráveis, já que a retribuição do trabalho seria, de qualquer maneira, igualmente calculada em função dos dias de trabalho efectivamente prestado. Ademais, não é por acaso que as gorjetas foram distribuídas, em cada dez dias, pela Ré inclusivamente à Autora. Daí que mesmo sob a égide de presunções judiciais com recurso às regras da experiência na vida humana, **é de considerar que está em causa no caso concreto da Autora, a situação-regra, por normal, de trabalho remunerado com salário mensal, ainda que em quantia variável nos termos já acima referidos.**

E essa posição nossa no tocante ao tipo do salário (i.e., salário mensal) da Autora tem evidente impacto nomeadamente na eventual aplicação do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na actual redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, já que **na hipótese de pagamento do trabalho prestado pela Autora em dia de descanso semanal sob a alçada desse n.º 6, é ao disposto na sua alínea a) é que se atende**, e já não ao determinado na sua alínea b).

Desta feita, improcede a tese da Ré na parte em causa nas questões 6.ª e 7.ª.

Resta conhecer, assim, da remanescente matéria da 7.^a questão posta pela Ré no recurso vertente, concernente ao apuramento, segundo a legislação laboral aplicável, dos termos concretos do seu dever de indemnização pelo trabalho prestado pela Autora em dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, através de aplicação de factores de multiplicação considerados correctos.

E para esta tarefa, é de afirmar, na esteira de um conjunto de acórdãos já proferidos desde 26 de Janeiro de 2006 pelo presente Colectivo *ad quem* em recursos civis congéneres, e exarados pelo ora mesmo relator, que:

Em tese jurídica falando, e, portanto, com abstracção do caso concreto dos autos, **antes da entrada em vigor, no Primeiro de Setembro de 1984, da primeira lei reguladora das Relações de Trabalho em Macau, ou seja, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, toda a relação de trabalho em Macau tivera que ser regida pelo próprio convencionado entre as duas partes empregadora e trabalhadora. E desde o dia 1 de Setembro de 1984 até 2 de Abril de 1989 (*inclusive*), já vigoravam os condicionalismos mínimos legais garantísticos locais a observar, salvo o tratamento mais favorável para a parte trabalhadora resultante de outro regime, nomeadamente nas relações de trabalho remunerado por conta alheia em Macau, pela primeira vez traçados sob a forma de lei em sentido material no dito Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.**

E a partir do dia 3 de Abril de 1989 (*inclusive*) até à presente data, tem vigorado, já com incidência concreta sobre o pleito laboral dos presentes autos, o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3

de Abril, revogatório daquele primeiro diploma, **com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passam a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho**, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Entretanto, **para o caso dos autos**, não releva minimamente, desde já, a alteração introduzida por esse Decreto-Lei n.º 32/90/M ao art.º 26.º daquele Decreto-Lei n.º 24/89/M, porquanto **é de considerar somente o n.º 1** (entretanto mantido na mesma redacção) **do art.º 26.º, por o salário da Autora estar exactamente sob a alçada desse n.º 1, cuja estatuição, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob o pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, e, por isso, já não se destina a determinar, como alguns pensam, o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.**

Nem releva também praticamente a nova estatuição resultante da redacção introduzida no n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, visto que não estando em causa um salário visado na alínea b) da nova redacção do n.º 6, mas sim na sua alínea a), o critério de pagamento do trabalho prestado pela Autora em dia de descanso semanal

sob o sancionamento deste diploma legal continua, precisamente por causa do tipo do seu salário, a ser “o dobro da retribuição normal”, tal como já resulta da anterior letra desse n.º 6.

Assim sendo, devem ser adoptadas, mesmo de abstracto falando, as seguintes fórmulas, por nós tidas por correctas e resultantes da legislação laboral acima referenciada:

Para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, (que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, sendo sintomático disso o facto de este diploma antigo não prever, como um dos condicionalismos mínimos nele plasmados, a compensação pecuniária desse trabalho, cfr. o que se podia alcançar do disposto nos seus art.ºs 17.º e 18.º, *a contrario sensu*):

– a fórmula é o “dobro da retribuição normal”, isto é, 2 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

Nota-se, no caso, que o primeiro dia de descanso semanal a que a Autora tinha direito deveria ser o dia 27 de Setembro de 1990 (que foi uma Quinta-Feira), depois do primeiro período de 6 dias de trabalho iniciado em 21 de Setembro de 1990, sob a vigência imediata do Decreto-Lei n.º

24/89/M em 3 de Abril de 1989, pois o descanso semanal só se justifica depois de cada período de trabalho de 6 dias, tal como o que se pode retirar da letra do n.º 1 do art.º 17.º deste diploma, sendo também de defender a posição doutrinária, já nomeadamente referida por **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA** nas suas atrás citadas *Lições...*, Capítulo V, ponto 7, de que “*Embora a lei o não diga expressamente, parece que é obrigatório respeitar o ritmo da sequência de dias de trabalho, dia de descanso, isto é, a entidade patronal não pode fazer variar o dia de repouso semanal, tornando incerto o dia destinado a esse fim. O dia de descanso obrigatório, bem como os dias de descanso complementar devem, assim, seguir-se imediatamente aos seis ... de trabalho. Na verdade, o descanso semanal pressupõe a prestação de trabalho efectivo durante um determinado período, por forma a que seja imprescindível à recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador, daí que não possa acontecer antes da prestação de trabalho que o justifica, sob pena de inversão lógica*”, pelo que a propósito do dia de descanso semanal a ser fixado com a devida antecedência, “*é conveniente e desejável que calhe sempre no mesmo dia de semana, em relação a cada trabalhador*” (*ibidem*, ponto 7.1).

E para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual entretanto vencidos mas não gozados (sendo claro que o direito a descanso anual em cada ano civil só se vence naturalmente depois de decorrido o ano civil a que esse direito anual se reporta):

– **a fórmula é, no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M** (art.ºs 24.º e 21.º – são igualmente 6 dias úteis de descanso anual), **o “triplo da**

retribuição normal” se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do art.º 24.º, isto é, 3 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Caso contrário, já haverá que aplicar analogicamente, tal como já avançámos acima, a fórmula do “dobro da retribuição normal” inicialmente própria do trabalho em dias de descanso semanal para o trabalhador com salário mensal, à situação objectiva de prestação de trabalho nos dias de descanso anual, à qual já se deve reconduzir o caso concreto da ora Autora (visto que nesta parte em causa, só ficou provado na Primeira Instância que ela não gozou os dias de descanso anual sem perda do respectivo acréscimo salarial). De facto, à luz da nova filosofia, aliás mais protectora para o trabalhador, veiculada no Decreto-Lei n.º 24/89/M, não se antolha nenhuma razão plausível que obste a essa proposta aplicação analógica da regra do dobro da retribuição, a fim de compensar pecuniariamente o trabalho prestado em dias de descanso anual, sob pena de flagrante injustiça relativa em confronto com o trabalho prestado em dias de descanso semanal, sendo evidente que em ambas as situações, está identicamente em causa prestação de trabalho em dias de descanso, daí que se impõe até, precisamente por identidade da razão, tal aplicação analógica.

E por fim, para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora em feriados obrigatórios, depois de completado o período experimental dos primeiros três meses da sua relação de trabalho com

a Ré – cfr. os art.ºs 16.º, n.º 1, 19.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 1, deste diploma legal:

– e **a fórmula é** (nota-se que são 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados” por ano, sendo certo que a entrada em vigor da Lei n.º 8/2000, de 8 de Maio, que mantém igualmente em 10 dias os feriados obrigatórios, deixa intocados os mesmos 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados”, quais sejam, o Primeiro de Janeiro, os Três Dias do Ano Novo Chinês, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro), **o “acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal”, mas apenas nos 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados”, e naturalmente para além da retribuição a que o trabalhador tem direito, caso tenha que trabalhar nestes feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao “triplo da retribuição normal”** (fórmula esta que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios “remunerados”. Outrossim, e em sentido convergente, pode ler-se o seguinte no 5.º parágrafo do ponto 9.2. do Capítulo V das *Lições...* já atrás citadas de **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**: “*Nos feriados obrigatórios e remunerados, previstos no artº 19º, nº 3, os trabalhadores apenas podem ser obrigados a prestar trabalho nas situações indicadas nas alíneas a) e c), do nº 1, do artº 20º, quer dizer, nas mesmas situações que possibilitam a prestação de trabalho em dia de descanso semanal (cfr. artº 17º, nº 3). A prestação de trabalho*”

nestes dias dá o direito aos trabalhadores de receberem um acréscimo de retribuição nunca inferior ao dobro da retribuição normal (artº 20º, nº 1). Assim, se um trabalhador auferir como remuneração diária a quantia de MOP \$100, por trabalho prestado num dia feriado obrigatório e remunerado ele terá o direito de auferir MOP \$300, ou seja, MOP \$100 que corresponde ao dia de trabalho mais MOP \$200, correspondente ao acréscimo salarial por trabalho prestado em dia feriado”). Isto é, 3 x valor de remuneração média diária do ano de trabalho em consideração x número de dias de feriados obrigatórios “remunerados” não gozados. Sendo de frisar que a Autora não pode reclamar a indemnização pelo trabalho prestado nos restantes 4 dias de feriados obrigatórios “não remunerados”, visto que o n.º 2 do art.º 20.º do Decreto-Lei 24/89/M só prevê, como um dos condicionalismos mínimos garantísticos nele definidos, a indemnização do trabalho prestado em feriados obrigatórios “não remunerados” ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, e o trabalho então prestado pela Autora neste tipo de feriados deve ser considerado como pertencente à alçada da alínea c) do mesmo n.º 1 nos termos já acima aludidos, e como tal, sem qualquer indemnização pecuniária.

Assim sendo, **naufraga a tese da Ré inclusivamente veiculada na 7.ª questão em apreço acerca dos factores de multiplicação aplicáveis ao caso dos autos.**

Com o acima analisado, já estamos em condições de decidir da sorte **do recurso final da Autora, que colocou materialmente as seguintes questões** na sua alegação apresentada a fls. 444 a 479, respondida pela Ré a fls. 565 a 581 no sentido de improcedência:

– 1.^a) **Da devida aplicação da fórmula materialmente equivalente ao “dobro da retribuição”, no cálculo da indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal;**

– 2.^a) **Da devida aplicação da fórmula do “triplo da retribuição” no cálculo da indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso anual;**

– 3.^a) **Da devida aplicação da fórmula do “triplo da retribuição” no cálculo da indemnização pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios;**

– 4.^a) **Da pugnada também indemnização pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios “não remunerados”;**

– 5.^a) **Do correcto termo inicial para contagem de juros legais das quantias indemnizatórias;**

– 6.^a) **E do pretendido arbitramento de compensação pecuniária por danos não patrimoniais alegadamente sofridos.**

Pois bem, **quanto às primeiras três questões postas pela Autora, a respectiva solução já se encontra sobejamente tecida acima** aquando da análise do recurso final da Ré, **devendo, pois, ser aplicadas, no seu caso**

concreto *sub judice*, a fórmula do “dobro da retribuição” para o descanso semanal (ainda que com base nos ditos argumentos nossos algo diversos dos ora defendidos na alegação do recurso da Autora), a fórmula, analógica, do “dobro da retribuição” para o descanso anual (por falta de prova do impedimento exercido pela Ré, do gozo deste direito), e a fórmula do “triplo da retribuição” para os feriados obrigatórios (“remunerados”).

Improcede, assim, a pretensão da Autora nesta primeira parte do seu recurso, apenas na fórmula atinente ao descanso anual.

Da mesma maneira, também já explicámos atrás que a Autora não pode reclamar a indemnização pelo trabalho prestado nos restantes 4 dias de feriados obrigatórios leglamente qualificados como “não remunerados” (precisamente porque, repita-se, o n.º 2 do art.º 20.º do Decreto-Lei 24/89/M apenas prevê a indemnização do trabalho prestado em feriados obrigatórios “não remunerados” ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, e o trabalho então por ela prestado neste tipo de feriados deve ser considerado como pertencente tão-só à alçada da alínea c) do mesmo n.º 1 nos termos já acima observados, e como tal, sem qualquer indemnização pecuniária), pelo que não deixa de improceder a tese sustentada pela Autora na 4.ª questão do seu recurso.

A propósito da 5.ª questão atinente à fixação do termo inicial para contagem de juros legais das quantias indemnizatórias, a Autora preconiza, na sua essência, que <<A Ré constituiu-se em mora no nono dia útil

subsequente ao termo do período (de descanso anual, semanal ou de feriado obrigatório) a que o salário respeitava, conforme resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 28.º, n.º 4 do RJRT e [...] actual art.º 794.º, n.º 2, al. b) do Código Civil de Macau>> (cfr. o alegado no ponto “49” da sua minuta de recurso, a fl. 458 dos autos), afirmando ainda, em especial, que <<a obrigação do pagamento em triplo da retribuição correspondente ao tempo de descanso anual que [...] deixou de gozar, se venceu no termo do ano civil seguinte àquele a que as férias respeitavam>> (cfr. o segundo e último parágrafo da alínea “(vi)” do ponto “51” da mesma motivação).

Entretanto, **é-nos clara a sem razão da Autora nesta questão, porquanto** tal como já decidimos, pela primeira vez, em 9 de Março de 2006, nos acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância nos congéneres Processos n.º 322/2005 e n.º 69/2006, e depois no acórdão de 16 de Março de 2006 no Processo afim n.º 18/2006, no acórdão de 8 de Junho de 2006 noutro Processo n.º 169/2006, e ainda no acórdão de 29 de Junho de 2006 no Processo semelhante n.º 264/2006, todos lavrados pelo mesmo ora relator, **sendo ilíquidos os créditos dela sobre a Ré ora em questão no presente processo civil, os quais, por isso, apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da presente decisão judicial de Segunda Instância, por esta ir alterar necessariamente, conforme o que se concluiu *supra*, a “liquidação” então feita pela Primeira Instância, o termo inicial para cálculo de juros legais das quantias indemnizatórias em causa como correspectivas dos seus créditos laborais sobre a Ré, tem que ser, por força *maxime* do n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil de Macau, o dia em que a presente decisão**

venha a transitar em julgado, e não as datas ora sugeridas pela Autora na sua alegação de recurso.

E são efectivamente ilíquidos os créditos em causa, precisamente – cfr., por todos, o já expendido no citado acórdão de 8 de Junho de 2006, do Processo n.º 169/2006 – porque o apuramento dos mesmos depende necessariamente da determinação do valor da remuneração diária média em questão, o que, por sua vez, pressupõe a indagação do montante concreto do salário mensal em consideração, tarefa essa que *in casu* não se resume a um simples cálculo matemático, mas sim a uma autêntica averiguação controvertida que constitui, aliás, uma das questões nucleares postas na própria acção, já que o postulado salário não é de quantia certa e pré-fixada, mas sim de *quantum* variável, em função das gorjetas a final distribuídas.

Improcede, pois, o recurso da Autora nesta parte, independentemente de demais indagação por desnecessária.

E isto tudo naturalmente – e agora falando somente em abstracto – sem embargo de o termo inicial para contagem de juros legais ser a data de emissão da decisão final da Primeira Instância, se e só se os créditos indemnizatórios ilíquidos aí liquidados não viessem a sofrer alteração por decisão da Instância superior em sede de eventual recurso. (Neste sentido, cfr., aliás, o acórdão de 11 de Novembro de 2004 deste Tribunal de Segunda Instância, lavrado pelo ora relator no Processo n.º 266/2004 (cuja posição jurídica na parte em questão veio a ser seguida

também inclusivamente no acórdão de 26 de Maio de 2005, do Processo n.º 43/2005, da pena do mesmo relator), onde se lê o seguinte:

<<A propósito desta problemática, é de considerar, antes do demais e como base legal de resolução da questão, o seguinte previsto no art.º 794.º do CC, aplicável à situação concreta dos autos, epigrafado de “Momento da constituição em mora”:

<<1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

a) [...];

b) Se a obrigação provier de facto ilícito;

c) [...].

3. [...].

4. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.>> (com sublinhado nosso).

Como se vê, segundo o estatuído nesse n.º 4 do art.º 794.º do actual CC, mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a iliquidez for da culpa do devedor.

Daí que podemos concluir pelo seguinte: o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de

no plano do *direito a constituir*, se nos afigurar razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele referido n.º 4 do art.º 794.º do CC, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação, como já se fez na actual legislação civil substantiva de Portugal – cfr. o art.º 805.º, n.º 3, do Código Civil de 1966 de Portugal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho).

Voltando ao caso concreto dos autos, cremos que em face do mesmo n.º 4 do art.º 794.º do CC, a obrigação de indemnização de todos os danos patrimoniais e morais sofridos pelo ofendido se tornou e só se tornou líquida com o proferimento da decisão final da Primeira Instância, posto que é neste texto decisório que se deu por liquidadas pela primeira vez e em termos rigorosos quais as quantias indemnizatórias precisas respeitantes aos danos comprovadamente sofridos pelo lesado, em face da dissidência então travada contenciosamente entre as partes civis em pleito, quantias essas que ficam materialmente tal e qual mantidas, por força da nossa solução acima dada à segunda das questões postas pela seguradora recorrente.

Assim sendo, procede em parte (e com fundamentação algo diversa da alegada pela recorrente) o recurso nesta última questão relativa à contagem de juros legais da quantia total indemnizatória, os quais apenas se contam desde a data da emissão

do acórdão recorrido (e não – em termos tão extensos pretendidos pela recorrente – a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que fixa tal soma de indemnização).>>).

Por exemplo, em princípio, a quantia indemnizatória da licença de maternidade da Autora liquidada *in casu* na sentença recorrida em MOP\$11.480,00 deveria implicar juros legais desde a data dessa decisão da Primeira Instância.

Entretanto, como a Autora não afirmou impugnar também esta parte decisória na sua alegação de recurso (cfr. o que se pode retirar, *a contrario sensu*, do teor dos pontos 41 a 53 dessa motivação, a fls. 457 a 462 dos autos), tal quantia de MOP\$11.480,00 terá que proporcionar juros legais somente a partir da data em que o presente acórdão de segunda instância vier a transitar em julgado, por força do dispositivo nesta parte tomado na sentença recorrida.

E no concorrente à 6.^a e última questão colocada no recurso da Autora, respeitante ao também almejado arbitramento de compensação pecuniária por danos morais alegadamente sofridos, é de naufragar também a sua pretensão, pela simples razão de que, tal como já vimos acima, o seu sacrifício a que alude o facto provado descrito na resposta aos quesitos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, já ficou compensado pecuniariamente pelo nível remuneratório que possuiu enquanto trabalhadora da Ré (neste sentido, cfr. também a jurisprudência já veiculada nos cinco acórdãos

acima referidos, dos Processos n.ºs 322/2005, 69/2006, 18/2006, 169/2006 e 264/2006, bem como também no acórdão de 16 de Março de 2006, do congénere Processo n.º 26/2006, da pena do ora relator).

E como desfecho da presente lide recursória, com resposta concreta à preocupação última das duas partes em pleito, acerca do *quantum* da indemnização a caber a final nos presentes autos civis, é de discriminar agora, e segundo os nossos critérios e fórmulas acima explicados, **as quantias indemnizatórias a que a Autora teria direito em face da matéria de facto dada por provada na Primeira Instância** e aqui interpretada crítica e globalmente (sendo certo que: 1) da conjugação das respostas aos quesitos 56.º e 57.º com a restante matéria de facto dada por provada, se retira que apenas está líquido que a Autora não gozou dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios “remunerados” até ao fim do ano 2000, uma vez que no respeitante especialmente ao trabalho prestado em feriados obrigatórios “remunerados” do ano 2001, o cálculo da respectiva indemnização pecuniária se torna inviável por impossibilidade de apuramento do valor da remuneração diária média desse ano, devido à falta de prova da data exacta “em finais de 2001” a partir da qual a Autora faltou ao serviço até ao dia 31 de Julho de 2002, data de cessação da relação contratual com a Ré; e 2) os diversos valores da remuneração diária média em questão são calculados mediante a divisão do total das quantias comprovadamente recebidas pela Autora a título de remuneração do seu trabalho prestado em cada um dos anos em causa, pelo número total dos dias concretos existentes no respectivo ano civil, com o resto assim achado arredondado depois em unidade de patacas, por excesso ou por defeito consoante o caso, sendo de frisar

que nos anos civis de 1992, 1996 e 2000, serão contados 366 dias concretos, notoriamente neles existentes, e no ano 1990, apenas 102 dias concretos, no período de 21 de Setembro a 31 de Dezembro), **através dos seguintes mapas de apuramento de quantias indemnizatórias pelo trabalho prestado nos dias, abaixo em causa, de:**

DESCANSO SEMANAL

(só no período de trabalho de 21 de Setembro de 1990 a 2000 *inclusive*,
sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)

Ano	número de dias concretos (A)	valor da remuneração diária média em MOP (B)	Quantia indemnizatória (A x B x 2)
1990	14	439	12292
1991	52	224	23296
1992	53	306	32436
1993	52	343	35672
1994	52	399	41496
1995	52	380	39520
1996	52	295	30680
1997	52	476	49504
1998	53	480	50880
1999	52	421	43784
2000	52	458	47632
Total das quantias→			407192

(vs o total na sentença: 210997)

(Obs.: Na coluna de “número de dias concretos”, é computado o número de dias concretos de descanso semanal que deveriam ter existido, sendo o primeiro dia de descanso considerado vencido em 27 de Setembro de 1990 (que foi uma Quinta-Feira), depois do primeiro período de 6 dias de trabalho, sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que entrou em vigor em 3 de Abril de 1989.)

DESCANSO ANUAL

(só estando em causa os dias de descanso anual reportados ao trabalho prestado no período de 21 de Setembro de 1990 a 31 de Dezembro de 1999, e entretanto vencidos sucessivamente no princípio dos respectivos anos civis imediatamente seguintes, mas não gozados até ao fim desses anos, sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)

Decreto-Lei n.º 24/89/M		Vigente mormente no período de 21/9/1990 a 31/12/2000	
dias vencidos no princípio do Ano	dias vencidos mas não gozados nesse ano (A)	valor da remuneração diária média nesse ano em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 3)
1991	1,5	224	1008
1992	6	306	5508
1993	6	343	6174
1994	6	399	7182
1995	6	380	6840
1996	6	295	5310
1997	6	476	8568
1998	6	480	8640
1999	6	421	7578
2000	6	458	8244

Total dessas quantias →	65052
Mas reduzido a 2/3 pela fórmula analógica do “dobro” →	43368
(vs o total achado na sentença:	50985)

(**Obs.:** Reportando-se ao período de trabalho compreendido entre 21 de Setembro e 31 de Dezembro de 1990, só se consideram vencidos no Primeiro de Janeiro de 1991, um dia e meio de descanso anual, calculados à razão de um dia de descanso por cada período completo de dois meses de trabalho.)

FERIADOS OBRIGATÓRIOS “REMUNERADOS”

**(só no período de trabalho desde 22 de Dezembro de 1990 até 2000 *inclusive*,
sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)**

Ano	número de dias concretos (A)	valor da remuneração diária média em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 3)
1990	0	439	0
1991	6	224	4032
1992	6	306	5508
1993	6	343	6174
1994	6	399	7182
1995	6	380	6840
1996	6	295	5310
1997	6	476	8568
1998	6	480	8640
1999	6	421	7578
2000	6	458	8244
Total dessas quantias →			68076
(vs o total achado na sentença:			25431)

(Obs.: Na coluna de “número de dias concretos” para o período de trabalho prestado no ano 1990 desde 22 de Dezembro, i.e., depois de completado o período experimental de 3 meses, consta zero, porque antes dessa data, já decorreram todos os 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados”, enquanto nos anos seguintes, já são integralmente contados o Dia 1 de Janeiro, o Ano Novo Chinês (três dias), o Dia 1 de Maio e o Dia 1 de Outubro.)

E afinal dessas contas concretas feitas, **a Ré – para além do dever de pagamento da indemnização de MOP\$11.480,00 por causa de licença de maternidade como tal já arbitrada pela Primeira Instância, a ser intocada nesta sede recursória por não fazer parte do objecto de nenhum dos dois recursos finais em apreço – deveria ter sido condenada a pagar à Autora a soma indemnizatória de MOP\$518.636,00, por causa do trabalho desta nos dias de descansos semanal (com indemnização por MOP\$407.192,00) e anual (por MOP\$43.368,00) e feriados obrigatórios “remunerados” (por MOP\$68.076,00), nos termos acima calculados.**

E como não foi assim que sucedeu na Primeira Instância, é de alterar os montantes indemnizatórios achados na decisão recorrida para os acima por nós apurados, mesmo com reforma para pior para a Ré, precisamente por força da procedência parcial do recurso final da Autora com incidência na questão de fórmulas de cálculo aplicáveis.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acorda-se em:

– **rectificar officiosamente o lapso manifesto na redacção do facto especificado sob a alínea F), contido na página 5 do texto da sentença recorrida a folha 414 dos autos, no sentido de que onde se lê aí <<A filha da Autora ...>>, se deve ler correctamente como <<O filho da Autora...>>;**

– **negar provimento ao recurso intercalarmemente interposto pela Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do despacho judicial de 19 de Janeiro de 2006 na parte referente à determinação de desentranhamento de documento, mantendo, pois, essa decisão, embora com fundamentação diversa da aí invocada pelo Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância;**

– **negar provimento ao recurso interposto pela mesma Ré, da sentença final da Primeira Instância;**

– **e julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela Autora A dessa sentença, passando a Ré, por conseguinte, a ser condenada no grão-total indemnizatório em MOP\$530.116,00 (quinhentas e trinta mil, cento e dezasseis patacas), acrescido de juros legais desde o trânsito em julgado do presente julgado até efectivo e integral pagamento.**

Pagará a Ré as custas dos seus recursos intercalar e final, com quatro UC de taxa de justiça fixada para o primeiro.

E suportará a Autora dois terço das custas do seu recurso final, sendo o restante um terço a cargo da Ré.

Quanto às custas da própria acção cível na Primeira Instância, serão por conta da Autora e da Ré na proporção dos respectivos decaimentos, em função da indemnização final total acima acertada contra o valor do pedido da petição inicial.

Macau, 11 de Janeiro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)